



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000156/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.917 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP.ERROMATERIAL.PROVA.

Comprovado o erro material no preenchimento da PER/DCOMP, o processo deve ser remetido à unidade de origem para verificar a consistência do crédito, superando o óbice inicialmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo (relator) que deram provimento parcial, para superar o óbice do erro material, reconhecendo que o saldo negativo utilizado para compensar estimativa de novembro de 2001 se refere ao ano-calendário de 1997, determinando, dessa forma, a remessa dos autos à DRF para análise do conteúdo do crédito pleiteado, à luz dessa nova realidade, oportunizando ao contribuinte, ainda, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Relator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.917 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000156/2008-51

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se integralmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), constante às fls. 139/142 do *e-processo*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas eletronicamente através da utilização do Programa PER/DCOMP, por meio das quais a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 125.123,40, para compensar débitos próprios de períodos de apuração subsequentes.

2. O direito creditório foi parcialmente reconhecido e as compensações homologadas até o limite de tal direito, conforme Despacho Decisório (Manual) proferido em 01 de setembro de 2008, que se transcreve, em parte:

“3 - Da apuração do direito creditório

DIPJ 1997 – Ano-calendário 1996

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

13. Analisando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, observa-se que o contribuinte compensou a estimativa de **nov/2001** com o saldo negativo de 1996 (fl. 6 e 9), assim, será analisada a DIPJ 1997, AC 1996.

14. Conforme DIPJ 1997, AC 1996 (fls. 12 a 14), observa-se que o contribuinte apurou lucro real no período e imposto de renda a pagar no valor de R\$ 56.640,07, ou seja, não apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996.

DIPJ 2002 – Ano-calendário 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

15. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 125.123,40, declarado na ficha 12A da DIPJ 2002, à fl. 16, verifica-se que:

- o contribuinte apurou IRPJ devido, antes de descontadas as deduções, no valor de R\$ 1.526,80 (fl. 16);
- foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício, imposto retido na fonte no montante de R\$ 88.215,72, e de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 38.434,48, conforme declarado nas fichas 11 e 12 A, da DIPJ 2002 (fl. 16/17).
- de acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 23/24), foi comprovado IRRF declarado pela fonte pagadora no valor de R\$ 88.215,70, suficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício e foi oferecido à tributação receitas compatíveis com o declarado pela fonte pagadora (fl. 18);
- o valor da estimativa de nov/2001 foi compensado com saldo negativo do ano-calendário de 1996, porém, conforme parágrafo 14 deste despacho, não foi

apurado saldo negativo nesse ano. Assim, essa compensação não pode ser convalidada.

Mês	IRRF utilizado na DIPJ	Estimativa a pagar na DIPJ	Pagamento DCTF	Compensação sem processo DCTF	Recolhimento/Compensação comprovada
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	38.434,48	0,00	38.434,48	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	38.434,48	0,00	38.434,48	0,00

· portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	1.526,80
IRRF	(88.215,70)
IRPJ estimativa	0,00
IRPJ a pagar	(86.688,90)

16. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 86.688,90 (...), foi devidamente comprovado;

17. Considerando que não há saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 1996 e sim IRPJ a pagar no montante de R\$ 56.640,07;

18. PROponho o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Unibanco Empreendimentos Ltda (...), na importância de: · R\$ 86.688,90 (...), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, sendo que sobre tal valor incide (...).

19. PROponho a HOMOLOGAÇÃO das compensações presentes nos PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMP só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos. (...)”

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR em 19 de novembro de 2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 19 de dezembro de 2008, fls. 55/61, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que a autoridade fiscal equivocou-se, tendo em conta que a estimativa de novembro de 2001 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997 e não de 1996, conforme entendeu a fiscalização. Em suas palavras:

“Isso porque, conforme se verifica no despacho recorrido, e para efeito de verificação da forma de extinção da estimativa de novembro/2001, foi considerada pela Receita Federal a DIPJ referente ao EXERCÍCIO 1997/AC 1996, quando, na verdade, deveria ser analisada a DIPJ referente ao EXERCÍCIO 1998/AC 1997.

Posto que, de fato, a DIPJ referente ao exercício de 1997/AC 1996, o Manifestante não apurou saldo negativo de IRPJ, mas sim IRPJ a pagar no valor de R\$ 56.640,07, sendo que o saldo utilizado para compensação da estimativa de novembro/2001 refere-se, na realidade, ao crédito declarado na DIPJ relativa ao exercício 1998/AC 1997, no valor originário de R\$ 43.386,36, conforme ficha 12- A da DIPJ/1998.

Dessa forma, ao contrário do entendimento proferido pela autoridade fiscal, o valor da estimativa de nov/2001 foi corretamente compensado com saldo negativo do ano-calendário 1997 e não 1996.

Nesse sentido, infere-se que o equívoco de ordem material é patente e fora nodal para a glosa combatida tomar como supedâneo o valor compensado referente à estimativa de novembro/2001, de modo que, corrigindo-se tal lapso, evidenciado estar-se-á o lido pleito creditório aqui perseguido na sua integralidade.”

3.2. Disserta sobre o princípio da verdade material. Transcreve doutrina, fls. 4/5 de sua petição. Em suas palavras:

“Portanto, sendo certo que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de material na análise da digna autoridade fiscal, requer o Manifestante e reforma do despacho ora recorrido, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ/ano-calendário 2001, considerando-se insubsistente a glosa da estimativa de novembro/2001, posto que, reitere-se, tal foi corretamente compensada com saldo negativo de IRPJ/AC 1997.”

Em sessão de 06/08/2014, a DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da suficiência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. A apresentação de simples demonstrativos e afirmações, despidos da necessária comprovação, não se prestam a comprovar a ocorrência de erro ou equívoco, de forma a alterar o período de apuração em que teve origem o saldo negativo aproveitado para a liquidação de estimativas por meio de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Não apresentados meios de prova adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual requer a reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte acessou o teor do acórdão recorrido na data 05/11/2015, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/11/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), como se verifica às fls. 166 do *e-processo*.

Já o Recurso Voluntário ora analisado foi apresentado na data de 04/12/2015 (fls. 168 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da questão é de índole eminentemente probatória: verificar se há provas da ocorrência de erro material e se há o conteúdo creditório pleiteado.

Desde a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 58/63 do *e-processo*) o contribuinte advertiu para o erro no preenchimento da sua PER/DCOMP, na qual constava o ano de 1997, o qual deveria ser compreendido como **ano-calendário** e não *exercício*.

Vejamos que afirma o contribuinte nas fls. 60 do *e-processo*:

Isso porque, conforme se verifica no despacho recorrido, e para efeito de verificação da forma de extinção da estimativa de novembro/2001, foi considerada pela Receita Federal a DIPJ referente ao EXERCÍCIO 1997/ AC 1996, quando, na verdade, deveria ser analisada a DIPJ referente ao EXERCÍCIO 1998/AC 1997.

Posto que, de fato, na DIPJ referente ao exercício de 1997/AC 1996, o Manifestante não apurou saldo negativo de IRPJ, mas sim IRPJ a pagar no valor de R\$ 56.640,07, sendo que o saldo utilizado para compensação da estimativa de novembro/2001 refere-se, na realidade, ao crédito declarado na DIPJ relativa ao exercício 1998/ AC 1997, no valor originário de R\$ 43.386,36, conforme ficha 12-A da DIPJ/1998.

Dessa forma, ao contrário do entendimento proferido pela autoridade fiscal, o valor da estimativa de nov/2001 foi corretamente compensado com saldo negativo do ano calendário 1997 e não 1996.

Constata-se pela PER/DCOMP transmitida que o contribuinte realmente informou para a compensação da estimativa de novembro de 2001 um saldo negativo referente ao ano de 1997, mas, ressalte-se, que esse mesmo contribuinte já reconheceu o erro, de modo que 1997 se refere ao ano-calendário cujo saldo negativo foi apurado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.1	
35.765.817/0001-35	24065.52399.151203.1.3.02-0224
Página 4	
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	
01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Novembro / 2001	
Data de Vencimento: 31/12/2001	
Valor da Estimativa Compensada: 38.434,48	
CNPJ: 35.765.817/0001-35	
Forma de Apuração: Anual	
Período de Apuração do Saldo de Período: 1997	

A bem da verdade, o referido erro é mais comum do que se imagina, tendo em vista que muitos contribuintes ainda causam confusão na hora de assimilar a diferença entre *ano-calendário* e *exercício* no momento de preencher as infundáveis obrigações acessórias, as quais encontram-se obrigados.

Dessa forma, ao comprovar, por meio da DIPJ exercício 1998, ano-calendário 1997, que o saldo negativo era existente e suficiente para a compensação, o contribuinte tem razão ao afirmar que o equívoco no preenchimento da PER/DCOMP exclusivamente acerca do período de apuração deve ser superado para a correta aferição do crédito alegado.

A DRJ/RPO parece negar reconhecimento ao crédito tributário sob a alegação que este mesmo saldo negativo referente ao ano-calendário de 1997 também teria sido utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2002, o que, aliás, se encontra em discussão no processo administrativo nº 16306.000181/2008-35, de modo que seria inviável identificar a sua efetiva disponibilidade.

A DRJ/RPO desconsidera até mesmo uma planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 133/135 do *e-processo*) com a finalidade de demonstrar que o saldo negativo de 1997 seria suficiente tanto para quitação da estimativa de novembro de 2001 como para as estimativas de 2002.

Uma segunda planilha com a mesma finalidade foi apresentada juntamente com o Recurso Voluntário nas fls. 249 do *e-processo*, vejamos abaixo:

	Principal	Juros	Total	Selic
SALDO NEGATIVO DE IRPJ 1997	43.386,36	0,00	43.386,36	
Atualizado até dezembro/01	43.386,36	34.917,34	78.303,70	80,48%
Compensação IRPJ estimativa novembro/01	(21.295,70)	(17.138,78)	(38.434,48)	
Saldo a Compensar	22.090,66	17.778,56	39.869,22	
Atualizado até fevereiro/02	22.090,66	18.423,61	40.514,27	83,40%
Compensação IRPJ estimativa janeiro/02	(7.680,11)	(6.405,21)	(14.085,32)	
Saldo a Compensar	14.410,55	12.018,40	26.428,95	
Atualizado até março/02	14.410,55	12.198,53	26.609,08	84,65%
Compensação IRPJ estimativa fevereiro/02	(13.907,02)	(11.772,29)	(25.679,31)	
Saldo a Compensar	503,53	426,24	929,77	
Atualizado até abril/02	503,53	433,14	936,67	86,02%
Compensação IRPJ estimativa março/02	(14.452,92)	(12.432,40)	(26.885,32)	
Saldo a Compensar	(13.949,39)	(11.999,26)	(25.948,65)	
Atualizado até maio/02	(13.949,39)	(12.205,71)	(26.155,10)	87,50%
Compensação IRPJ estimativa abril/02	(12.628,62)	(11.050,05)	(23.678,67)	
Saldo a Compensar	(26.578,01)	(23.255,76)	(49.833,77)	
Saldo em junho/2002	(26.578,01)	(23.630,51)	(50.208,52)	88,91%
Compensação IRPJ estimativa maio/02	(5.527,55)	(4.914,55)	(10.442,10)	
Saldo a Compensar	(32.105,56)	(28.545,06)	(60.650,62)	

Convém advertir que essa Turma Extraordinária possui entendimento assente no sentido de que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca

da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para superar o óbice do erro material, reconhecendo que o saldo negativo utilizado para compensar estimativa de novembro de 2001 se refere ao ano-calendário de 1997, determinando, dessa forma, a remessa dos autos à DRF para análise do conteúdo do crédito pleiteado, à luz dessa nova realidade, oportunizando ao contribuinte, ainda, a apresentação de documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.917 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000156/2008-51

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral - Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênica para dele discordar em relação ao mérito.

A recorrente informa possuir crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 125.123,40. Despacho da DRF reconheceu o valor de R\$ 86.688,90. A diferença (R\$ 38.434,48) corresponde unicamente a uma compensação de estimativa que não foi considerada pela autoridade fiscal pois havia sido utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, ano em que houve IRPJ a pagar. Alega a recorrente erro de fato pois estava utilizando crédito do ano-calendário 1997.

A DRJ **não reconheceu a alegação de erro de fato**, pois a recorrente **não teria comprovado a sua ocorrência**. Entenderam os julgadores que mesmo que tivesse sido comprovado o erro de fato, mesmo assim não haveria saldo de crédito suficiente para amortizar a referida compensação de estimativa:

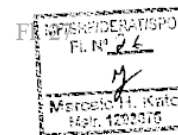
37. Enfim, o que se observa é que, em vista do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 para a compensação de outras estimativas de IRPJ (AC 2002), mesmo que a interessada conseguisse comprovar eventual erro de fato, o que, reitere-se, não ocorreu, ainda assim não haveria direito creditório suficiente para compensar a estimativa de novembro do AC de 2001, aqui tratada.

Demonstrou o relator do acórdão recorrido que o crédito do saldo negativo AC 1997 foi totalmente utilizado para compensar estimativas do ano-calendário 2002. Para demonstrar tal fato, apresenta planilhas originalmente juntadas no processo 16306.000181/2008-35 (que analisou o saldo negativo de IRPJ do AC 2002)

Vide e-fls. 159 do Acórdão recorrido:

33. Acrescente-se que, conforme cálculos efetuados pela autoridade fiscal no processo em questão (Sistema SAPO, fls. 26/28, processo 16306.000181/2008-35), o saldo negativo de IRPJ considerado para o ano-calendário de 1997, de R\$ 42.980,08, mostrou-se suficiente para a compensação das estimativas de janeiro a março, esgotando-se com a compensação parcial da estimativa de abril (R\$ 13.129,97 de um total de R\$ 23.678,67):

SP SAO PAULO DRJ

**Receita Federal**

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes**Contribuinte:** 35.765.817/0001-35 - UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**Trabalho:** 001/08 - Saldo Negativo IRPJ - AC 1997 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008*Débitos não parcelados*

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
35.765.817/0001-35	28/02/2002	2362 IRPJ	01/2002	28/02/2002	R\$	14.085,32			16306.000181/2008-35	0,00
35.765.817/0001-35	28/03/2002	2362 IRPJ	02/2002	28/03/2002	R\$	25.679,31			16306.000181/2008-35	0,00
35.765.817/0001-35	30/04/2002	2362 IRPJ	03/2002	30/04/2002	R\$	26.885,32			16306.000181/2008-35	0,00
35.765.817/0001-35	31/05/2002	2362 IRPJ	04/2002	31/05/2002	R\$	23.678,67			16306.000181/2008-35	10.548,70
35.765.817/0001-35	28/06/2002	2362 IRPJ	05/2002	28/06/2002	R\$	10.442,10			16306.000181/2008-35	10.442,10

Portanto, a questão ainda pendente na presente lide está na **prova** da ocorrência de erro quanto a informação do ano-calendário do saldo negativo de IRPJ (se ano-calendário 1996 ou 1997) utilizado para compensar a estimativa de novembro de 2002 no valor de R\$ 38.434,48.

E entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos. A recorrente tece comentários sobre a liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 19970, mas esta questão não está posta nos presentes autos, mas sim a necessidade de provar a sua tese de defesa: que teria cometido um erro de fato ao informar no PER/DCOMP, pois estaria se referendo ao exercício 1998 (ano-calendário 1997) e não “exercício 1997 – ano-calendário 1996” como consta no documento .

A cópia de página do balancete foi juntada nas e-fls. 240 mostrar a conta “1.8.8.45.10.0725508-1 IR a compensar”, e apenas demonstra que a recorrente registrou na sua contabilidade o valor do Imposto de renda a recuperar. Há que se considerar que “IR a recuperar” não é sinônimo de “Saldo negativo de IRPJ”, visto que a apuração do IRPJ compreende outras antecipações do devido, como as próprias estimativas.

Assim, o registro da conta “1.8.8.45.10.0725508-1 IR a compensar” não prova que o saldo negativo de AC 1997 foi de fato utilizado na compensação de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2002, mas prova apenas, repita-se, que houve o registro do IR retido na fonte (recuperável na apuração do IRPJ como denota o próprio título da conta).

A planilha de e-fls. 249 (doc. 08) apresenta um cálculo feito para justificar o argumento da recorrente. Trata-se de simples planilha que não prova a utilização do saldo negativo do ac 1997 na compensação de estimativa que aqui se discute.

Portanto, o acórdão recorrido indeferiu o recurso da recorrente pois não identificou nos presentes autos a demonstração do erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP. Entendo que a recorrente não se desincumbiu do dever de provar a sua alegação de erro de fato, o que nos leva a concluir pela manutenção do Acórdão da DRJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator designado.